

Participações “versus” procedimentos disciplinares

CARLA SOFIA BASTOS

Jurista da CTOC



A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas é a associação pública a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções – vide art. 1.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designado de ECTOC (Decreto-Lei 452/99 de 5/11).

Todas as organizações profissionais, nos seus respectivos estatutos, definem as atribuições e competências das mesmas, definindo as atribuições gerais das organizações (direitos e deveres das associações) e, posteriormente, de forma detalhada, as competências atribuídas a cada um dos seus órgãos.

Ora, também no Estatuto da CTOC se aplica tal premissa e se estabelecem as atribuições da Câmara nomeadamente as que se encontram explanadas no art. 3.º, n.º 1, do decreto-lei supra referido, e posteriormente as atribuições de cada órgão que a compõem.

Neste artigo apenas me irei debruçar sobre a alínea n) do n.º 1 do art. 3.º do ECTOC, onde é atribuída à CTOC a competência de exercer jurisdição disciplinar sobre os técnicos oficiais de contas.

Uma vez que esta atribuição da CTOC estava definida em sentido lato, era necessário criar um capítulo no próprio Estatuto que exprimissem de forma clara o que significava tal preceito.

Assim, o art. 59.º do ECTOC refere no seu n.º 1, que:

“Os técnicos oficiais de contas estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos ór-

gãos da Câmara, nos termos previstos no presente Estatuto”.

Refere o n.º 2 “Considera-se infracção disciplinar a violação pelo técnico oficial de contas, por acção ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no presente Estatuto ou noutras normas aprovadas pela câmara, ainda que a título de negligência.”

“A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.” – n.º 3 do artigo supra referido, sendo que “O exercício do poder disciplinar compete ao Conselho Disciplinar e a execução das penas à Direcção.” – art. 60.º do ECTOC.

Neste sentido, “o processo disciplinar é instaurado mediante decisão do Conselho Disciplinar” – art. 61.º, n.º 1, do ECTOC.

Quando chega uma participação à Câmara, proveniente de um determinado sujeito passivo, que se sente de alguma forma lesado com as acções ou omissões do seu técnico oficial de contas, estes devem estar cientes de que a mesma pode ou não ser passível de instauração de processo disciplinar.

Significa isto que, independentemente de o sujeito passivo ter ou não fundamentos e meios de prova para participar do seu técnico oficial de contas à CTOC, pode a participação sofrer de algum vício que im-

peça a instauração do respectivo processo disciplinar.

A título de exemplo, podemos pensar que o TOC não procedeu à entrega da declaração modelo 22 de um determinado sujeito passivo (sem para isso ter qualquer motivo justificado – vide art. 54.º, n.º 2, do ECTOC e art. 12.º do Código Deontológico), independentemente dos prejuízos que daí advenham, se passados três anos sobre a data em que a declaração deveria ter sido entregue, o sujeito passivo não tiver participado à CTOC tal facto, estamos perante um caso de prescrição (art. 62.º, n.º 1, do ECTOC), não podendo o Conselho Disciplinar instaurar o respectivo processo.

Assim e no caso supra descrito, o sujeito passivo de forma a fazer valer os seus direitos poderia apenas recorrer à via judicial (vide o art. 59.º, n.º 3, do ECTOC, supra transcrito).

Outras das questões que os sujeitos passivos muitas vezes colocam à CTOC tem como fundamento acções ou omissões dos técnicos oficiais de contas no âmbito de funções que não são da competência destes (as competências dos técnicos oficiais de contas estão taxativamente definidas no art. 6.º do ECTOC).

Também nestas situações a CTOC tem um poder limitado, não tendo compe-

tência para instaurar processo disciplinar nestes casos, quanto muito, quando tem conhecimento de factos ilícitos praticados por técnicos oficiais de contas e havendo fundamento para tal, incumbe à CTOC participar às entidades competentes as situações que teve conhecimento e que constituam crime público.

Como se pode verificar pela presente exposição, e devido às limitações estatutárias e às competências atribuídas aos órgãos da Câmara, nem sempre o Conselho Disciplinar tem forma de poder analisar e instaurar procedimento disciplinar contra os seus membros.

Quando um determinado sujeito passivo recorre à CTOC para denunciar determinada situação, tem de considerar estas vicissitudes, bem como ter ciente que, num Estado de Direito como o nosso, e em última instância, terá sempre que recorrer às instâncias judiciais para fazer valer os seus direitos, não tendo a CTOC competência para obrigar o TOC a ressarcir eventuais prejuízos causados, nem tão pouco a obrigar o profissional a adoptar determinado comportamento.

O objectivo do presente artigo não foi desencorajar os sujeitos passivos de denunciarem as situações à CTOC, mas sim alertá-los para os factos supra descritos, de forma a não recorrerem à Câmara extemporaneamente, nem incumbirem funções ao seu TOC que não façam parte das suas atribuições, sob pena de, em caso de litígio, não poderem recorrer ao Conselho Disciplinar da entidade reguladora da profissão.

Os técnicos oficiais de contas estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Câmara, nos termos previstos no presente Estatuto